



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.724039/2010-48  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-003.447 – 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** MEET COMERCIO ALIMENTÍCIO E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS NO RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. Tendo em vista que além da recorrente várias pessoas foram indicadas no relatório fiscal na qualidade de co-responsáveis pelo crédito lançado, devem as mesmas ser cientificadas do lançamento, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MEET COMÉRCIO ALIMENTÍCIO E SERVIÇOS LTDA, em face do acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.264.870-3, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em folha de pagamentos, a remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual autônomo Waldomiro Machado, que lhe prestou serviço na competência 06/2006, bem como, a totalidade das remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados a título de benefício moradia e alimentação nas competências de 01/2005 a 12/2006

Consta do relatório fiscal que a recorrente é empresa sucessora da empresa JHM8 – BAR E RESTAURANTE LTDA, bem como das seguintes pessoas físicas e jurídicas também qualificadas no Auto de Infração como sucedidos co-responsáveis pelo débito: ALDOMIR MOCELLIN, DARCI ROQUE MOCELLIN, DÁLCIO JOSÉ FERRONATO, NÉDIO JOSÉ MOCELLIN, GRAYCE FONSECA VALLE, MUNIR KHALIL LEBOS, PORÇÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ROBSON LEITE DO REGO.

Ao efetuar o lançamento justificou o Auditor que através do "CONTRATO DE COMPRA DE ESTABELECIMENTO E OUTRAS AVENÇAS", datado em 01/03/2010, a empresa JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA alienou para a Sra. GILVÂNYA ROBERTI ROCHA FILGUEIRAS DE MORAES, os ativos que integram seu único estabelecimento situado à Avenida Raja Gabaglia nº 2985, Bairro São Bento na cidade de Belo Horizonte, a qual por sua vez os transferiu através do "CONTRATO DE COMODATO DE MÓVEIS COMERCIAIS", datado em 01/03/2010, para a empresa MEET - COMÉRCIO ALIMENTÍCIO E SERVIÇOS LTDA.

Tal contrato visava transferir a operação da churrascaria Porção em Belo Horizonte para os seus compradores, tendo os mesmos passado a exercer referida atividade por intermédio da recorrente, no mesmo local e no mesmo estabelecimento comercial anteriormente explorado pela empresa sucedida (JHM8).

O lançamento compreende o período de 01/2005 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 11/11/2010 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

- que a impugnante foi constituída em 01/03/2010, quase quatro anos após o suposto fato gerador causador da multa por descumprimento de obrigação acessória e, além disso, o quadro societário da impugnante não tem nenhuma relação com o quadro societário da sucedida, sendo desconhecido para a mesma. Ademais, consta no contrato de comodato apresentado ao fiscal que o "sucedido" teria responsabilidade de transição pelo prazo

de seis meses após a assinatura do termo, ou seja, o sucedido estava exercendo a atividade transferindo o estabelecimento

2. que o fiscal deveria ter diligenciado contra o sucedido para o cumprimento de suas obrigações e após, se fosse o caso, declarar sucessão subsidiária. No entanto, a fiscalização alicerçou a suposta sucessão em informações prestadas pelo sucedido, que informou não mais exercer a atividade comercial cedida.
3. A expressão "subsidiária" significa que terceiros também poderão ser responsabilizados por obrigação tributária, mas somente no caso de mostrar-se impossível cobrá-la do contribuinte devedor principal. Assim, mostra-se necessário o esgotamento das vias legais na tentativa de localização do devedor principal e seus bens, o que não ocorreu;
4. que a adesão ao PAT é obrigação meramente formal, devendo ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições previdenciárias;
5. a impossibilidade de apuração dos gastos individualizados dos empregados beneficiados pelo auxílio moradia. Nesse sentido, não poderia a fiscalização utilizar-se de todos os valores para apuração, ainda mais, reconhecendo que alguns, indiscutivelmente, faziam jus a este benefício.
6. que o suposto crédito relativo a 2005 não pode prosperar pois foi atingido pela decadência, nos termos da legislação aplicável. Transcreve o § 4º do artigo 150, do CTN.
7. são inexigíveis as contribuições sobre as remunerações dos segurados autônomos, instituídas pela Lei 7.787/89 e Lei 8.212/91, pois o Supremo Tribunal Federal entendeu-as como inconstitucionais. Tais contribuições não integram a folha de salários e, para que seja instituída nova fonte de custeio, é exigida a instituição via lei complementar, conforme exigência do artigo 154 da CF/88. Transcreve julgado acerca da matéria.
8. requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impugnante declarando nula a sucessão, com conseqüente nulidade do Auto de Infração.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

**PRELIMINARMENTE**

Antes mesmo de analisar qualquer das matérias objeto do recurso, da atenta análise dos autos, verifiquei haver questão preliminar a ser decidida por esta Eg. Turma.

O relatório fiscal da infração é por demais claro com relação aos fatos que ensejaram o lançamento, tendo sido, ainda bastante específico em apontar uma a uma todas as pessoas relacionadas aos fatos.

As seguintes pessoas físicas e jurídicas também foram qualificadas no Auto de Infração **como sucedidos co-responsáveis pelo débito**:

ALDOMIR MOCELLIN,

DARCI ROQUE MOCELLIN,

DÁLCIO JOSÉ FERRONATO,

NÉDIO JOSÉ MOCELLIN,

GRAYCE FONSECA VALLE,

MUNIR KHALIL LEBOS,

**PORÇÂO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ROBSON LEITE DO REGO.**

Tais pessoas não foram simplesmente listadas no Relatório de Vínculos como responsáveis pelo estabelecimento, mas aos mesmos foi reconhecida a responsabilidade solidária ou mesmo subsidiária pelo lançamento em questão.

A título de esclarecimento, cumpre apontar que algumas pessoas acima listadas atuaram na qualidade de intervenientes anuentes ao contrato de transferência do estabelecimento, sendo que uma delas é a detentora da marca PORÇÂO.

Entretanto, nenhuma das pessoas acima foi científica do Auto de Infração, o que veio a ser realizado somente em nome da empresa sucessora, ora corrente.

Ora, se fosse o caso de simples relação de tais pessoas no anexo REPLEG do Auto, tais pessoas não poderiam, em qualquer hipótese, ser responsabilizadas pelo crédito lançado. Todavia, aqui o caso é outro. Todas elas foram expressamente qualificadas no relatório fiscal como co-responsáveis pelo débito, o que ensejará consequências em seu desfavor, acaso o presente lançamento venha a ser mantido.

Ou seja, todos estão sendo considerados como sujeitos passivos na relação jurídico-tributária, nos termos do art. 135 e 133, ambos do CTN.

Dessa forma, entendo que todas elas deveriam ser cientificadas do lançamento para apresentar defesa, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, bem como dispõe o art. 59 do Decreto 70.235/72, a seguir:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No presente caso, a ausência de cientificação do demais sujeitos passivos, macula o resultado prático do processo, sendo que, relativamente aos mesmos, não houve a devida observância do exercício do direito à plena defesa.

Na mesma linha a Lei 9.784/99, em seu artigo 28, impõe que o interessado deverá ser obrigatoriamente intimado de todos os atos, termos e decisões tomadas em seus processos perante a administração pública, no caso a tributária. Vejamos:

*Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, determinando a baixa dos autos a DRJ de origem, para que, então, todas as pessoas físicas ou jurídicas apontadas como co-responsáveis pelo débito em questão, além da recorrente, sejam cientificadas do lançamento, podendo, caso queiram, apresentar defesa, devendo, após ser proferida novo julgamento de primeira instância.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.